COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir os incisos XIX e XX, ao art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47	 	 	 	

XIX - comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, além de apresentar garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, bem como também apresentar garantias suplementares para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e as comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes.

XX – conservar as fontes de água, as nascentes e os mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conama e pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita observação às normas da Agência Nacional de Águas – ANA". **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva assegurar, com a apresentação das garantias, que o empreendedor está apto, do ponto de vista financeiro, a proceder a efetiva recuperação e/ou reabilitação das áreas degradadas, a reparar os danos materiais à população e ao patrimônio público, bem como a proceder o fechamento da mina, e a fazer frente a situações de risco agravado para o meio ambiente e comunidades, como no caso de barragens de rejeitos e a utilização de substâncias contaminantes.

Também entendemos como, extremamente, importante, o compromisso do minerador de conservar as fontes de água, as nascentes e os mananciais, bem como de fazer a sua utilização racional e legal, como contribuição para o combate a crise hídrica que assola, praticamente, todo o Brasil.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE PV/PR**